



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/03/2026. Publicação: 06/04/2026. Nº 067/2026.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Portaria nº 8/2026 - 3ªPJESPACD

Notícia de Fato nº 1217-255/2025

PORTARIA

Objeto: Conversão da Notícia de Fato nº 1217-255/2025 em Inquérito Civil, objetivando o aprofundamento da instrução probatória, a realização de diligências técnicas especializadas e a adoção de medidas para a tutela integral do meio ambiente, face às irregularidades em obras de terraplanagem, movimentação de solo e supressão de vegetação em área de 2,6363 hectares, executadas sem Licença de Instalação e com intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e faixa de domínio da BR-222, de responsabilidade de Jamel Georges Daher.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições conferidas com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, art. 98 inciso III da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, inciso V da Lei Complementar inciso V da Lei Complementar n.º 13/1991, atualizada pela LC n.º 112/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a gravidade do dano ambiental apurado e a complexidade técnica e jurídica da matéria, especialmente no que tange à definição da competência administrativa para o licenciamento ambiental à luz dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a exigibilidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos termos do art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal e do art. 2º da Resolução CONAMA 001/1986;

CONSIDERANDO a constatação de risco geotécnico oficialmente reconhecido, potencial interferência em recursos hídricos de dominialidade estadual (Córrego Esperança) e intervenção não autorizada em bem da União (faixa de domínio da BR-222);

CONSIDERANDO que as atividades foram iniciadas apenas com Licença Prévia, em descumprimento à condicionante nº 3 do referido título e às normas ambientais, exigindo a responsabilização integral do investigado nas esferas civil, administrativa e criminal;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1217-255/2025 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de aprofundar a instrução probatória, realizar diligências técnicas especializadas e adotar as medidas ministeriais cabíveis para a tutela integral do meio ambiente e reparação dos danos causados. Determino, ainda:

1. Designação de Ludmilla Andressa da Silva Barbosa, Iron Valério Costa de Albuquerque e Mariana Freitas Teixeira para auxiliarem os trabalhos;
2. Registro do feito no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), iniciando-se com a presente Portaria;
3. Remessa desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
4. Cumprimento imediato de todas as providências constantes do Despacho nº 69/2026-3ªPJEACD, incluindo as requisições à SEMMA, SEMA/MA, DNIT e ICRIM.

Registre-se e Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CANDIDO RIBEIRO, Promotor de Justiça, em 26/03/2026, às 10:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 1/2026 - 3ªPJESPACD

Ref. Inquérito Civil nº 1217-255/2025

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/03/2026. Publicação: 06/04/2026. Nº 067/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente traz, entre os seus princípios, a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e reconhecedor da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e que, nos termos da Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH, os Estados têm o dever de prevenir danos ambientais significativos, regulando, fiscalizando e supervisionando atividades potencialmente lesivas, realizando estudos de impacto ambiental, estabelecendo planos de contingência e adotando medidas com base no princípio da precaução, garantindo a proteção ao meio ambiente e à integridade das pessoas, mesmo na ausência de certeza científica (Opinião Consultiva nº 23/2017, Corte IDH);

CONSIDERANDO que, no curso do Inquérito Civil nº 1217-255/2025, restou apurada a execução de obras de terraplanagem de significativa complexidade, movimentação de solo, execução de drenagem pluvial e supressão de vegetação nativa no imóvel situado na Av. Santa Luzia, Lote 529, Q. 196, Vila Tancredo Neves, Açailândia/MA (Matrícula nº 33.116), de propriedade de Jamel Georges Daher, intervenções estas realizadas com base apenas em Licença Prévia e sem a imprescindível Licença de Instalação, em flagrante desacordo com a legislação ambiental e com as próprias condicionantes estabelecidas pelo órgão licenciador;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades ambientais constatadas, que englobam não apenas a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) em desacordo com autorização válida, fato que já ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 106/2025 pela SEMMA, mas também a intervenção não autorizada em faixa de domínio da rodovia federal BR-222, a alteração no encaminhamento de águas pluviais afetando corpo d'água de dominialidade estadual (Córrego Esperança) e o severo risco geotécnico oficialmente reconhecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 590/2020 estabelece de forma impositiva, em seu art. 3º, que a construção, instalação, ampliação e operação de obras e atividades que utilizam recursos ambientais ou sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo órgão competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;

CONSIDERANDO que o regramento municipal (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 590/2020) consagra o princípio da sucessividade do licenciamento ambiental, estipulando que a Licença Prévia se destina exclusivamente à fase preliminar de planejamento do empreendimento, ao passo que o início da implantação da obra ou atividade exige, obrigatoriamente, a emissão da respectiva Licença de Instalação (LI), restando manifestamente irregular o início das obras de terraplanagem com base apenas em licenciamento da fase de planejamento;

CONSIDERANDO que a Política Municipal de Meio Ambiente de Açailândia, disciplinada pela Lei Municipal nº 223/2003, erige como princípios fundamentais da atuação pública e privada a proteção de áreas ameaçadas de degradação, a função social e ambiental da propriedade e a obrigação inescusável do infrator de recuperar as áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente (art. 2º, incisos III, V e VI);

CONSIDERANDO que a legislação ambiental do Município de Açailândia prevê, em seu art. 91 (Lei nº 223/2003), a aplicação imperativa das penalidades de embargo ou demolição para o caso de obras ou construções realizadas sem a devida licença ambiental ou em total desconformidade com a licença outorgada, somando-se a isso a responsabilidade integral do infrator pelo ressarcimento de todas as despesas efetuadas para restaurar ou recuperar o ambiente degradado (art. 97);

CONSIDERANDO que as condutas até então apuradas subsumem-se, em tese, a múltiplos tipos penais ambientais, notadamente o crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, consubstanciado no início e na execução de obra utilizadora de recursos ambientais e potencialmente poluidora desprovida da imprescindível Licença de Instalação ou em desacordo com a Licença Prévia obtida; bem como os potenciais crimes capitulados nos arts. 38, 39 e 48 da mesma lei federal, consistentes na supressão de vegetação, corte de árvores e impedimento de regeneração natural em provável Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego Esperança;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da prevenção e da precaução impõem ao Poder Público o dever inescusável de adotar medidas acautelatórias imediatas para paralisar atividades potencialmente degradadoras quando houver risco de danos graves ou irreversíveis, sendo o embargo administrativo o instrumento legal vocacionado a obstar a continuidade das infrações e viabilizar a futura recuperação da área, nos moldes do art. 72 da Lei nº 9.605/98 e dos arts. 101 a 109 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente de Açailândia (SEMMA), que adote as seguintes providências de caráter cautelar e fiscalizatório em relação ao imóvel situado na Av. Santa Luzia, Lote 529, Q. 196, Vila Tancredo Neves, Açailândia/MA (Matrícula nº 33.116), de propriedade de Jamel Georges Daher:

1. Determine o embargo imediato das atividades de terraplanagem, movimentação de terra, execução de drenagem pluvial e supressão de vegetação no referido imóvel, providenciando a lavratura do competente Termo de Embargo e a notificação formal do infrator, em estrita conformidade com os arts. 101 a 109 do Decreto Federal nº 6.514/2008;
2. Dê continuidade e aprofundamento ao processo administrativo instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 106/2025, lavrado em 26 de dezembro de 2025 (o qual autou o investigado por causar degradação por processo de supressão de vegetação em APP em



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/03/2026. Publicação: 06/04/2026. Nº 067/2026.

ISSN 2764-8060

desacordo com autorização legal válida), garantindo-se ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos da Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 6.514/2008, devendo, obrigatoriamente, apurar a integralidade das infrações ambientais não contempladas no referido auto, notadamente a execução de terraplanagem sem Licença de Instalação, a intervenção em faixa de domínio de rodovia federal sem autorização do DNIT e a alteração da drenagem de corpo d'água estadual;

3. Notifique o investigado para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser elaborado por profissional habilitado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contemplando as diretrizes técnicas estabelecidas pelos laudos administrativos da SEMMA e da SEMA, fixando prazo razoável para a sua apresentação e submetendo-o à rigorosa análise e aprovação técnica desta Secretaria Municipal;

4. Realize vistoria técnica complementar para fiscalização do efetivo cumprimento do embargo e das demais medidas ora recomendadas, lavrando novos autos de infração em caso de descumprimento e adotando as sanções administrativas cabíveis e progressivas, tais como multa diária, apreensão de maquinários e equipamentos operantes no local, bem como a demolição de obras irregulares.

Caso se entenda não ser tecnicamente adequado ou juridicamente cabível o embargo imediato ora recomendado, deverá ser apresentada resposta fundamentada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, na qual se explicitem:

- as razões técnicas e jurídicas pelas quais entende não ser necessário ou adequado o embargo neste momento específico;
- as medidas alternativas de controle e fiscalização que estão sendo ou serão adotadas para prevenir a continuidade da degradação ambiental, com cronograma detalhado;
- parecer jurídico fundamentado sobre a legalidade e adequação da não aplicação de embargo no caso concreto.

A apresentação de resposta fundamentada não exime a SEMMA do cumprimento das demais requisições de informações constantes deste Inquérito Civil, que devem ser atendidas no prazo estabelecido. As informações sobre o atendimento desta Recomendação devem ser prestadas no prazo e na forma estabelecidos na alínea f) da Requisição Ministerial.

Dê-se ampla e irrestrita divulgação a esta Recomendação, com ciência pessoal aos seus destinatários.

Publique-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Após, encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico, bem como ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CANDIDO RIBEIRO, Promotor de Justiça, em 25/03/2026, às 18:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

AMARANTE

Portaria de Instauração nº 11/2026 - PJAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Assunto: Instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a regularidade dos serviços de acolhimento institucional e do programa de acolhimento familiar no Município de Amarante do Maranhão-MA, conforme disposto na Resolução nº 293/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao membro do Ministério Público com atribuição na área da infância e juventude não infracional realizar inspeções pessoais e periódicas nos serviços de acolhimento institucional e nos programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade, nos termos do art. 2º da Resolução nº 293/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a existência, no Município de Amarante do Maranhão-MA, do Centro Social de Acolhida à Criança e ao Adolescente (CESAC), destinado ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 101, inciso VII e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento institucional ou familiar constitui medida excepcional e provisória, devendo ser utilizado como forma de transição para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, sendo dever do Poder Público assegurar sua execução com qualidade e respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 1º, 4º e 201 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como do art. 227 da Constituição Federal, que asseguram prioridade absoluta à efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de assegurar o cumprimento das diretrizes, parâmetros e rotinas de fiscalização estabelecidos na Resolução nº 293/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente quanto à realização de inspeções e ao acompanhamento sistemático dos serviços de acolhimento,

12